



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10583.001057/97-45
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000
RECURSO Nº : 121.190
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SERGIPE PARANÁ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.990

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

16 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.190
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.990
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SERGIPE PARANÁ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de notificações de lançamento do ITR, exercícios de 1992 e 1993, fls. 22/25, dos imóveis denominados “Fazenda Pirambu” e Fazenda Flor do Norte, cadastrados na SRF sob os números 4778914.0 e 4778921.2, respectivamente, e pertencentes a Agropecuária Sergipe Paraná Ltda..

Impugnando o feito (doc. fls. 01/52), esclarece que apresentou, em agosto de 1997, para efeito de regularização junto à SRF dos imóveis citados, declaração para o exercício de 1992, tendo, em decorrência, recebido notificações de lançamento do ITR, exercícios de 1992 e 1993, nas quais acredita que a fiscalização tenha adotado, de forma equivocada, como base de cálculo da tributação, o VTN declarado com base no 1992, provavelmente, em decorrência de erro de digitação ou atualização dos principais.

Como prova traz aos autos declaração da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO e tabela do Banco do Nordeste relativa aos valores de terras nuas dos municípios de Sergipe, fls. 19/21.

O julgador *a quo* julgou procedente o lançamento, fls. 36/39, alegando, em síntese, que os valores tributados foram aqueles declarados pelo contribuinte com base no ano 1.992, sendo que estes foram corretamente corrigidos pela UFIR, conforme metodologia de cálculo detalhada às fls. 37.

A decisão monocrática foi assim ementada:

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIOS DE 1992 E 1993.*

VALOR DA TERRA NUA.

O VTN considerado para cálculo do ITR será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.190
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.990

Os valores de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos no vencimento, devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros moratórios na forma da legislação em vigor.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário às fls. 44/58, instruído com os mesmos documentos apresentados quando da impugnação, onde inova sua argumentação, alegando, em síntese, que cometeu equívoco ao estabelecer o Valor da Terra Nua utilizado na sua DITR 92, fazendo a necessária conversão da quantia devida em cruzeiros para cruzeiros novos sem dividir por 1000 a grandeza monetária originalmente estabelecida em cruzeiros.

Às fls. 80/84, decisão liminar em sede de mandado de segurança que amparou o seguimento do recurso interposto ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.190
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.990

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Existe neste processo duas situações distintas que devem ser adequadamente sopesadas.

De um lado, há o Fisco sustentado que o valor do crédito tributário exigido do contribuinte está correto, com base, pura e simplesmente, na formal e fria precisão dos cálculos de atualização do VTN declarado, este, por sua vez elaborado com base no ano 1.992.

De outro lado, em que pese a lógica inerente à argumentação do contribuinte no sentido de ressaltar a disparidade entre o valor tributado e o valor real da terra nua no local de situação do imóvel, o fato é que ele nada trouxe aos autos que, objetivamente, comprovasse o real valor do hectare do imóvel envolvido na lide em 1992, especial e principalmente, um laudo técnico de avaliação elaborado nos moldes da NBR 8799.

Assim, em atendimento ao princípio da verdade material e tendo como meta a realização da justiça fiscal, o voto é para que este julgamento seja convertido em diligência, via repartição de origem, para que se realize de forma célere o seguinte:

No que diz respeito ao Fisco:

1º) relatório, devidamente fundamentado, que contenha, no mínimo:

- a) quadro comparativo onde se explicita de forma comparativa o VTNm/hectare dos imóveis envolvidos nesta lide, em cruzeiros, cruzeiros novos, real e UFIR;
- b) à luz deste quadro, o entendimento da autoridade fiscal autuante sobre a compatibilidade do valor tributado com os valores de terra nua efetivamente praticados no local de localização dos citados;
- c) dar ciência deste relatório ao contribuinte e determinar que dentro do prazo normativo produza suas contra-razões e que estas venham acompanhadas de laudo técnico de avaliação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.190
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.990

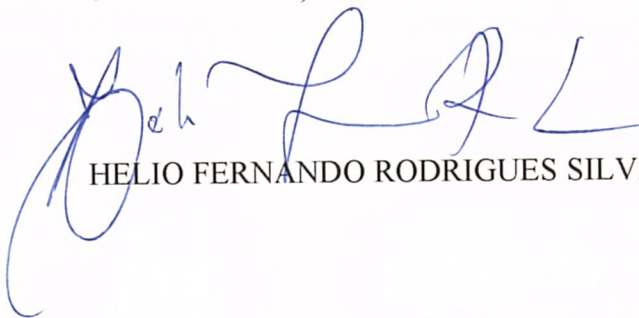
No que diz respeito ao Contribuinte:

2º) laudo técnico de avaliação para os imóveis sob exame, detalhado, nos moldes da NBR 8799, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

Cumprido o determinado e juntados os documentos produzidos aos autos, este deverá retornar a esta Câmara.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator